



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 007/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS EXISTENTES POR LUMINÁRIAS DE LED, PERTENCENTES À ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS BAIROS CIDADE DOUTOR JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES (TERRENOS NOVOS) E VILA UNIÃO, AMBOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS - SECOMP

IMPUGNANTE: ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA

DAS CONDIÇÕES E ADMINSIBILIDADE

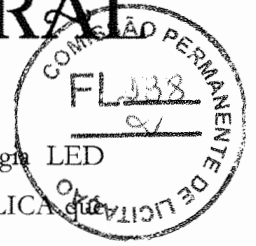
Impugnação interposta tempestivamente pela empresa ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA, com fundamento na Constituição Federal, nas Leis 8.666/93 e edital, com documentos de representação presumidamente válidos.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Versam os presentes autos sobre análise de impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 007/2017 para contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento e execução da substituição das luminárias existentes por luminárias de LED, pertencentes à iluminação pública dos bairros Cidade Doutor José Euclides Ferreira Gomes (Terrenos Novos) e Vila União, ambos no município de Sobral/CE.

A impugnante informa que o edital do certame carece retificação face à suposta exigência de fixação única de tipo de luminária COB (*chip on board*) o que restringiria a participação de grandes fabricantes, bem como a ausência de exigências para exibição de ensaios para comprovação das características elétricas, mecânicas e óticas e aponta erro material da citação de número de portaria do INMETRO.

Impugnação fora enviada por e-mail, tendo sido recebida pela municipalidade no dia 09 de agosto de 2017 às 11h25, com documentos anexados, quais sejam: Procuração e Ata da Impugnante; Parecer da ABILUX juntado ao Precedente que serviu de base para o TCE/SP anular edital de OSASCO que pretendeu usar somente COB-LED com superestimava de preço no mercado; Acórdão do Processo TC 13088.989.16-5 que determinou a ANULAÇÃO DO EDITAL em razão do direcionamento e aplicação inadequada de luminária COB-LED no EDITAL; Parecer Técnico da Assessoria de Engenharia do TCE/SP confirmando a ilegalidade do uso somente de luminária COB-LED comparando preços dos principais fabricantes nacionais; e PORTARIA Nº



20 do INMETRO que fixa os parâmetros para compra de luminária com tecnologia LED comprovando que a PM DE SOBRAL fixou no edital PORTARIA/CONSULTA PÚBLICA não tem validade legal.

É o relatório. Passamos a expor manifestação com fulcro no Art. V, VII do Decreto 1903/2017.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

DA SUPOSTA EXIGÊNCIA DE FIXAÇÃO ÚNICA DE TIPO DE LUMINÁRIA COB

A alegação do impugnante, embora bem fundamentada, já fora objeto de Adendo por parte da administração pública em 12 de julho do corrente ano, que, além de modificar a exigência da fixação única de luminária COB (*chip on board*), modificou a data de ocorrência do certame licitatório, pontuação esta que consta em destaque no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Sobral, onde foi publicado.

Data: 03/08/2017 - às 09:00 h ADENDO I COM NOVA DATA PARA 14/08/2017 AS 9H

Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017

Tipo: MENOR PREÇO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS EXISTENTES POR LUMINÁRIAS DE LED, PERTENCENTES À ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS BAIRROS CIDADE DOUTOR JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES (TERRENOS NOVOS) E VILA UNIÃO, AMBOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. de acordo com especificações contidas nos anexos do presente Edital.

Edital: ([Clique aqui](#)) Anexos: ([Clique aqui](#)) Adendo I: ([Clique aqui](#))

Diante do exposto, desnecessária se faz a análise detida acerca deste ponto, já que o pedido perdeu o objeto.

DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERENCIA PARA CORREÇÃO DO NUMERO DA PORTARIA DO INMETRO

Sub-alegação intimamente ligada ao pedido anteriormente tratado nesta resposta, a alegação do impugnante é de que inexistente a portaria 478/2013 do INMETRO, sendo esta apenas a portaria da consulta pública que culminou na PORTARIA 20/2017.

Neste ponto, em que pese o erro material obviamente contido no edital, que tratou a portaria de abertura de CONSULTA PÚBLICA PARA PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA, não se vislumbra qualquer modificação essencial ao texto do Termo.



de Referência ou do Edital, já que, como anteriormente mencionado, a exigência de tecnologia de COB-LED fora retirada.

Tal equívoco não vicia o documento em que foi citado, até porque, segundo o sítio eletrônico do próprio INMETRO, disponível em http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=2452, o projeto da PORTARIA 478/2013 fora aprovado, assim como o 317/2017.

Conclui-se, portanto que mencionar a portaria 478/2013 ao invés da 20/2017 (em vigor) não trás ao procedimento licitatório erro ou nulidade de qualquer monta, fugindo a razoabilidade de modificação de todo o edital por tal incorreção material.

DA OMISSÃO DE EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE ENSAIOS PARA COMPROVAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DAS LUMINÁRIAS

Quanto à exigência de exibição de ensaios de tipo das luminárias, não se crê razoável a exigência, haja vista já existir no edital, normativo acerca do assunto. A cláusula 13.1 do manifesto do certame, é claro ao obrigar as empresas licitantes a seguir as normas técnicas da ABNT, senão vejamos:

13. DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

13.1. A CONTRATADA estará obrigada a satisfazer os requisitos e atender a todas as exigências

e condições a seguir estabelecidas:

- a) Prestar os serviços de acordo com os Projetos básicos e seus complementos;
- b) Atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas internacionais pertinentes ao objeto contratado;**

Grifos e destaques nossos

A comprovação do cumprimento à cláusula anteriormente mencionada, poderá ser efetuada, sem prejuízo algum, com a apresentação do laudo emitido por laboratório independente, com indicação dos instrumentos de medição utilizados e do responsável técnico do laboratório, não havendo necessidade do ente público definir normas já definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A adoção, pelo ente público, de normas gerais da ABNT ao invés de especificação tem o intuito de preservar o interesse público para que não seja suprimida, durante o certame, qualquer das muitas normas que regem a iluminação pública (ex.: ABNT NBR 5101 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA; ABNT IEC - 60598-1 - Luminárias - Parte 1: Requisitos gerais e ensaios).



A alegação da empresa impugnante de que o Município de Sobral teria deixado de exigir norma técnica específica, quando o edital menciona de forma genérica as normas da ABNT, presumindo-se todas, seria um excesso de preciosismo desnecessário à já excessiva burocracia a que está adstritas a administração pública.

Risco maior seria não exigir o cumprimento das regras da ABNT, mas, como o Edital prevê tal observância, não haverá prejuízo ao ente público ou aos eventuais licitantes, até mesmo porque todos os fabricantes das luminárias devem se atentar para as normas da ABNT com todos os seus itens e subitens, inclusive ensaios.

Por fim, como já fora retirada a obrigação editalícia acerca da apresentação de tecnologia COB (*chip on board*), não haveria essa obrigação para comprovação da especificação da luminária.


Assim, não assiste razão à impugnante ao exigir que o edital do certame menciona regra específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por não conseguir comprovar qualquer eventual prejuízo à concorrência ou à municipalidade.

DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **OPINAMOS** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se as cláusulas do Edital de Concorrência Pública nº 007/2017 nos termos originais.

Sobral (CE), 10 de agosto de 2017.


TALES DIEGO DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO DA SECOMP
OAB/CE 26.483


RODRIGO MESQUITA ARAÚJO
ASSESSOR JURÍDICO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES
OAB/CE 20.301



DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Central de Licitações e, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO POR NÃO CONHECER DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se as cláusulas do Edital de Concorrência Pública nº 003/2017 nos termos originais.

Sobral (CE), 10 de agosto de 2017.

**KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO
PRESIDENTE DA CENTRAL DE LICITAÇÕES
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMENANTE DE LICITAÇÕES**

**DAVID MACHADO BASTOS
SECRETÁRIO DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS**